

AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PUBLICAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 20/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº 465/2021

AGNUS TOUR VIAGEM E TURISMO - EIRELI, CNPJ: 24.538.995/0001-07, Endereço: Av Fernando Correa Da Costa Número 4513 Complemento Sala 02 Bairro Chácara Dos Pinheiros/ Cuiabá Cep 78.080-000 Telefones: (65) 3028-4200, email: priscila@meplicitacoes.com.br, através de sua procuradora, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** frente ao edital já referenciado, pelos motivos de fato e direitos.

AGNUS TOUR – Turismo e Viagens LTDA. Av: Fernando Correa da Costa 4513 - Coxipó - Cuiabá/MT



DA TEMPESTIVIDADE

7.2 – As impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser encaminhadas ao Departamento de Licitação em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data designada para a abertura da sessão pública. A(s) impugnação (ões) deverá (ao) ser protocolizados junto ao Departamento de Licitação diretamente com a Pregoeira Oficial desta Prefeitura e ou com um dos Membros da Equipe de Apoio a Pregoeira, não sendo aceitos envio por meio eletrônico "via internet"...

Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União -TCU:

(...)Vale acrescentar que não se defende aqui a tese de que o meio eletrônico seja o único modo de veiculação de impugnações e esclarecimentos, haja vista que tal meio pode coexistir perfeitamente com a forma tradicional. Doutrina abalizada entende que o regulamento em foco não estabelece regras formais sobre o modo de encaminhamento da impugnação e que o direito de petição do particular poderá ser exercido por qualquer via, não obrigatoriamente apenas pela Internet, <u>não podendo a Administração se recusar a receber impugnação formulada por escrito de forma tempestiva</u> (Marçal Justen Filho, Pregão, 4ª ed., Dialética, 2005, p. 277). ACÓRDÃO 2632/2008 – PLENÁRIO – Relator MARCOS BEMQUERER – Processo 025.030/2008-5.

Data da sessão: 29/06/2021

Data máxima para apresentação: 24/06/2021

Data da apresentação: 18/06/2021

Tem-se a presente peça, portanto, como tempestiva, devendo ser recebida, apreciada e julgada totalmente procedente.



I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada que vem assim redacionada:

11.1.2. Serão aceitos somente lances com o percentual acima de 12%, considerando as quantidades constantes na proposta inicial

Sucede que, tal exigência é absolutamente abusiva, pois diminui o caráter competitivo do certame.

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Senhores, o edital está equivocado de desconto, ora que, a agência de viagens trabalha para receber um percentual de 10% sobre o valor da tarifa, assim sendo, o percentual de desconto mínimo pedido no edital torna impossível a participação, visto que devemos seguir as atuais regras de repasse das companhias aéreas, e em face delas esse percentual é muitíssimo acima do praticável.

O bilhete é constituído por 3 valores, a saber: TKT (bilhete) + TE (Taxa de embarque) + DU (remuneração da agencia, que é calculado sobre o valor do TKT). Vamos exemplificar:



TKT: R\$ 1.000,00

TE: R\$ 35,00

DU: R\$ 100,00 (10% do TKT)

Desta forma, por exemplo se ofertamos o desconto da forma comovem exigindo o órgão, estaríamos operando em prejuízo.

Assim, manter o edital da forma que se encontra, é literalmente onerar as empresas sem necessidade, afastando possíveis concorrentes. E portanto, o desconto deve ser sobre o bilhete (TKT).

Portanto, onde iremos ganhar dinheiro para pagar com 8 dias o fornecedor? e ter que esperar 30 dias para receber da prefeitura, Já é loucura, pagarmos o fornecedor com 8 dias e ter que receber com 30 dias, e tendo como lucro, quando atinge a meta, apenas o incentivo.

O incentivo que pode chegar até 1,5%, se atingirmos a meta estabelecido pelo fornecedor, caso não batemos a meta, não recebemos nada. É preciso que vocês entendam que a agencia de viagem não é filantrópica, tem funcionários, tem encargos, etc.

Sendo assim, a Administração deve prezar pela ampla competividade, e não deixar que apenas um grupo seleto venha a participar e ganhar a licitação. Na licitação em apreço, podemos dizer que **pouquíssimas são as empresas que vão atender a referida clausula**, o que automaticamente **inviabiliza a participação** das demais empresas, **a exemplo a nossa**, e ficará de fora casos tais clausulas persistam em continuar.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Ademais, a competitividade assegura que todos os licitantes sejam beneficiados por idêntica condição. Por assim, em se tratando de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, elucida, in verbis:

"Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e



será processada e <u>julgada em estrita conformidade com os princípios</u> <u>básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,</u> da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§1° É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas <u>ou</u> <u>condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u> e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância</u> impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.".

O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º)"

Insta salientar que tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame ESTÁ afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"A Administração <u>pode anular os seus próprios atos</u>, <u>quando eivados</u> <u>de vícios que os tornem ilegais</u>, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Assim, após demonstrado que o edital possui clausulas que restringem a competitividade, as mesmas devem ser revistas.



III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO, recebida, apreciada e julgada procedente, com efeito para: **que seja alterado o desconto mínimo de 10%**, a fim que não seja restringido a participação no certame, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do mesmo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá, 18 de junho de 2021

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B